



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA MARIA – RS

Centro Democrático Adelmo Simas Genro

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 04/2026 — Processo Administrativo nº 10/2026 — UASG 929842

Recorrente: Empreendimentos Turísticos Magalã Ltda. (CNPJ 02.363.284/0001-06)

Recorrida: ALAG Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 41.710.060/0001-85)

1. DOS FATOS

Trata-se de Pregão na modalidade **ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO**, tendo como objeto a locação de veículo utilitário SUV médio, motor com potência mínima de 170cv, novo - zero quilômetro, sem uso, primeiro emplacamento, registrado e licenciado, modelo constante na linha de montagem e disponível aos demais consumidores, ano de fabricação 2025 ou superior, para a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria – RS, conforme condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

A sessão pública referente ao Pregão ocorreu no dia 14 de maio de 2026 (quinta-feira), no Portal de Compras do Governo Federal – <https://www.gov.br/compras/pt-br>. Houve a participação de 09 (nove) empresas, conforme consta na Ata de Realização do Pregão emitida pelo próprio sistema.

Após a fase de lances, julgamento das propostas e habilitação, restou a seguinte vencedora para o único item do Pregão: a licitante **ALAG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 41.710.060/0001-85, cujo valor final anual ficou em R\$ 104.640,00 (Cento e Quatro mil, seiscentos e quarenta reais), tendo ofertado um veículo Jeep Commander Longitude T270 (tração 4x2).

A licitante **EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS MAGALÃ LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 02.363.284/0001-06, próxima colocada no certame com o valor final anual de R\$ 104.880,00 (Cento e quatro mil, oitocentos e oitenta reais), registrou de intenção de apresentar recurso.

Houve aceite da intenção de recurso. O recorrente teve o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Data limite para registro de recurso: 28/05/2026.

Data limite para registro de contrarrazão: 02/06/2026.

Data limite para registro de decisão: 23/06/2026.

2. DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, observado o prazo de 03 (três) dias úteis citado no item 10.2 do Edital Convocatório (art. 165 da Lei nº 14.133/2021), com regular manifestação prévia da intenção de recorrer nas fases de julgamento e habilitação. A contrarrazão da licitante ALAG igualmente foi apresentada no prazo citado no item 10.7 do Edital. Conheço do recurso e da contrarrazão.



3. DAS RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Observação: As razões recursais na íntegra encontram-se anexadas ao Processo.

3.1. Recurso apresentados pela empresa EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS MAGALÃ LTDA:

A recorrente sustenta, em síntese, que o veículo ofertado não atende a dois requisitos técnicos obrigatórios previstos no Termo de Referência (Anexo I, item 3): (i) Controle Automático de Descida (Hill Descent Control – HDC); e (ii) Tomada de Força 12 Volts como item de série. Requer a desclassificação da licitante ALAG, a anulação de sua habilitação e a retomada do certame com os licitantes remanescentes; subsidiariamente, a apuração de eventual declaração inverídica.

3.2. Contrarrazões apresentadas pela empresa ALAG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA:

Observação: As contrarrazões recursais na íntegra encontram-se anexadas ao Processo.

A recorrida apresentou contrarrazão na qual reconhece que o veículo ofertado não possui o sistema HDC — atributo, segundo afirma, próprio das versões 4x4 —, sustentando que o Assistente de Partida em Rampa (Hill Start Assist) seria recurso correlato e suficiente ao uso do órgão; alega que a exigência restringiria a competitividade e se coloca à disposição para fornecer versão 4x4, com o referido sistema, mediante reequilíbrio econômico (aumento de preço). A recorrida afirma também que a tomada 12V seria item de série, conforme informação da concessionária.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

4.1 Da ausência do Controle Automático de Descida (HDC)

O Termo de Referência (Anexo I do Edital Convocatório), em seu item 3, elenca de forma expressa, entre os itens obrigatórios do veículo, “Controle automático de descida”, além de, em item distinto, “Assistente de partida em rampa”. Trata-se de dois requisitos autônomos, referentes a sistemas tecnicamente diversos: o Assistente de Partida em Rampa (HSA) impede o recuo do veículo na arrancada em aclave, ao passo que o Controle Automático de Descida (HDC) controla automaticamente a velocidade em declives. A presença de um não supre a ausência do outro.

A própria recorrida, em sua contrarrazão, admite que o veículo ofertado não possui o sistema HDC, oferecendo, em seu lugar, o Assistente de Partida em Rampa. Essa confissão é corroborada pela documentação oficial do fabricante juntada aos autos (ficha técnica e relação de itens de série do Jeep Commander Longitude T270), que confirma tração dianteira (4x2) e não relaciona o sistema HDC entre os equipamentos de série da versão.

Configurada está, portanto, a desconformidade da proposta com especificação técnica obrigatória do Edital, hipótese que impõe a desclassificação, nos termos do item 7.6.2 do Edital (proposta que “não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência/Projeto Básico”) e do art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e item 13.9 do Edital).

4.2. Da alegação de restritividade da exigência

A tese de que a exigência do sistema HDC restringiria a competitividade do certame constitui, em essência, insurgência contra o próprio Edital, cujo momento adequado de impugnação se encerrou na forma do item 12.1 do Edital (até 03 dias úteis antes da abertura). Não impugnada tempestivamente a cláusula, opera-se a preclusão, vinculando-se igualmente todos os licitantes ao requisito, sob pena de afronta à isonomia. Rejeito o argumento.



4.3. Da impossibilidade de alteração da proposta e do pedido de reequilíbrio

A oferta de fornecimento de versão diversa (4x4, com o sistema HDC) condicionada a reequilíbrio econômico equivale a reconhecer que, pelo preço efetivamente ofertado, a proposta não atende às especificações exigidas. Tal pretensão é incompatível com o item 5.4 do Edital, segundo o qual os preços ofertados são de exclusiva responsabilidade do licitante, “não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto”, bem como com o caráter vinculante das especificações da proposta (item 5.2 do Edital). Indefero o pedido.

4.4. Da Tomada de Força 12V

Quanto à tomada de força 12V, a recorrida limitou-se a afirmar sua presença de série, sem juntar documentação técnica comprobatória, ônus que lhe competia. Não obstante, deixo de aprofundar a análise por prejudicialidade, uma vez que a desconformidade relativa ao Controle Automático de Descida, por si só, é suficiente e bastante à desclassificação da proposta.

4.5. Da alegação de declaração inverídica

Embora a resposta “Sim” prestada na Diligência nº 3 (questão 15) não corresponda à realidade técnica do veículo, a contrarrazão evidencia possível equívoco interpretativo de boa-fé entre os sistemas HSA e HDC. Assim, deixo de aplicar, nesta oportunidade, penalidade da espécie, sem prejuízo de eventual apuração própria caso sobrevenham elementos de má-fé.

5. DA DECISÃO

Ante o exposto, DECIDO:

1. **CONHECER** do recurso, por tempestivo, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**;
2. **DECLASSIFICAR** a proposta da empresa ALAG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e **TORNAR SEM EFEITO** sua habilitação e a declaração de vencedora, por não atendimento a requisito técnico obrigatório do Termo de Referência (ausência de Controle Automático de Descida), com fundamento no item 7.6.2 do Edital e no art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021;
3. **INDEFERIR** os pedidos da contrarrazão de relativização da exigência e de reequilíbrio econômico, pelos fundamentos dos itens 3.2 e 3.3 acima;
4. **RETOMAR** o certame, com a convocação do licitante remanescente, na ordem de classificação, para exame de sua proposta quanto à conformidade técnica e à exequibilidade (itens 7.5 a 7.8 e 8.17 do Edital), antes de eventual nova adjudicação;
5. **DETERMINAR** a divulgação desta decisão no sistema e a abertura de vista aos interessados, assegurados os prazos legais.

Santa Maria/RS, 08 de junho de 2026.

ELIANE ELIZABETE DOS SANTOS SOARES

Pregoeira da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria/RS